PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária 43/2024
Vereador a Letícia Vallory
Reconhece de utilidade pública grupo escoteiro caminhos da perfeição, e dá outras providências

I- Relatório

Trata-se de projeto de lei da vereadora Letícia Vallory que reconhece como de utilidade pública o grupo de escoteiro Caminhos da Perfeição, que completou neste ano 25 de anos de história, dedicada aos jovens capitolinos.

Destaca que os escoteiros são reconhecidos como utilidade pública na esfera federal desde 1917, com reconhecimento em diversos outros municípios.

Por fim, traz lei municipal de 2009, que já reconhece o grupo de escoteiros Caminhos da Perfeição como de utilidade pública.

II- Fundamentação

Inicialmente cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

No âmbito federal, a declaração de utilidade pública é feita nos termos da Lei no 91/1935 e do Decreto no 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração para os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos conforme dispõe o artigo 1o da Lei.

Na esfera municipal, cabe, tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que estatua os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito.

Neste sentido:

> *"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal no 2.256/2012 do Município de Itapecerica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § lo, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapecerica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município.V - Ação improcedente, cassada a liminar.* "(TJ-SP - ADI: 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de Julgamento: 17/10/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/10/2012)

A declaração de utilidade pública pode se dar no âmbito municipal, por iniciativa do Legislativo, por meio de lei ou do Executivo por meio de decreto, desde que atendidos determinados requisitos genéricos pacíficos doutrinariamente.

Neste diapasão, registe-se que a doutrina, a exemplo de Diógenes Gasparine, estabelece alguns dos pressupostos que normalmente são exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública, que não são exaustivos. Confira-se:

> *"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for".*

De acordo com as lições da doutrina, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos, o que há meu ver, encontra-se devidamente cumprido, através do presente projeto de lei.

Considerando que a lei de 2009, número 1508/09 não possuía a informação do CNPJ do grupo de escoteiros do município, apesar de aparentemente se tratar do mesmo grupo, sugiro que seja esclarecida a divergência e, sendo o caso, revogada a de 2019, por carência de informação

III- Conclusão

Assim, entendo que legal e constitucional o projeto sob análise, cabendo apenas o esclarecimento acima.

Por fim, reitero minha disponibilidade e lembro que, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não consiste em ato administrativo:

> *"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prátic do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido nas espécies simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."* (Mandado de Segurança 24584-1 – Distrito Federal, Relator. Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

Capitólio, 6 de dezembro de 2024.

Felipe Picinin M. Santeiro
Procurador Câmara Municipal de Capitólio
OAB/MG 105.113